



Parecer Jurídico nº 082/2026

Referência: Projeto de Lei nº 008 de 08 de abril de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 015, de 10 de novembro de 2011, para disciplinar o período de recreio escolar na jornada de trabalho dos professores da Rede Municipal de Ensino de Sabará."

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, para emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 015, de 10 de novembro de 2011, para disciplinar o período de recreio escolar na jornada de trabalho dos professores da Rede Municipal de Ensino de Sabará."

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para direcionar a política de organização de jornada dos servidores municipais do Executivo de Sabará.

Aponta o Poder Executivo que a iniciativa decorre da necessidade de conferir maior segurança jurídica, uniformidade administrativa e previsibilidade à gestão da jornada docente.



II ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

Do Vício de Iniciativa

Importante mencionar que o projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 61 parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas, bem como sobre estrutura e atribuições.

Art. 61 a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º são de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Por força do princípio da simetria, tal regra se estende aos entes federativos, incluindo os Municípios, de modo que cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa nessa matéria.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 55, assim preceitua:



São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 15 de abril de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203